

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2014, do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 9.503, de 1997, para assegurar a liberdade de locomoção pelo território nacional, especialmente o trânsito pelas vias terrestres.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2014, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, que *altera a Lei nº 9.503, de 1997, para assegurar a liberdade de locomoção pelo território nacional, especialmente o trânsito pelas vias terrestres.*

A proposição visa a explicitar, no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 1997, que o direito ao trânsito possui a natureza *livre*, incluindo-se, para tanto, este termo na referida Lei.

Além disso, por meio da inclusão de § 6º ao mesmo art. 1º da mencionada Lei, veda-se a instituição e cobrança pedágio em via terrestre em desacordo com as condições e casos previstos pelo Poder Público.

Por fim, vários dispositivos são acrescidos ao art. 6º da Lei objeto do PLS, todos com o propósito de disciplinar o trânsito *livre* nas vias terrestres localizadas em todo o território nacional, sejam elas federais, estaduais ou municipais. De acordo com o Projeto, o Poder Público assegurará o exercício desse direito.

SF/14308.41516-10

Na justificação, o autor sustenta que o Projeto *tem o evidente propósito de assegurar o direito fundamental à locomoção em território nacional, notadamente em nossas vias terrestres – rodovias federais e estaduais e estradas vicinais.*

Ainda de acordo com o ilustre Senador ROMERO JUCÁ, *não se pode admitir que pessoas ou grupos imponham, à força, qualquer restrição, limite ou impedimento ao exercício desse direito constitucional, ainda que o façam sob o pretexto de assegurar outros direitos.* S. Ex^a. adita, ainda, que *conflitos de interesses ... devem ser resolvidos pela via adequada, a judicial, jamais pelo recurso da ameaça, da força ou da intimidação.*

Ao Projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre a presente proposição, conforme determina o art. 101, notadamente seus incisos I e II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal.

São notórios o mérito e a oportunidade da proposição em exame.

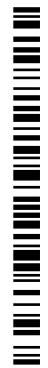
Merece louvor o Projeto de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, pois trata de explicitar a natureza de um direito já consagrado pelo inciso XV do art. 5º da Constituição Federal (*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*), bem como, no que diz ao trânsito, já regulado pela legislação infraconstitucional.

O que pretende o autor do PLS é detalhar a natureza desse direito e, sobretudo, garantí-lo por meio de comandos legais ao Poder Público.

O Brasil, com suas dimensões continentais, sabidamente apresenta, a título ilustrativo, áreas de conflitos fundiários – entre proprietários e não proprietários de terras; ou entre indígenas e posseiros de terras. Também no meio urbano o bloqueio de vias terrestres vem se tornando uma das formas mais utilizadas para protestos e reivindicações de comunidades.

SF/14308.41516-10

SF/14308.41516-10



O Senador ROMERO JUCÁ, representante do Estado de Roraima – onde são frequentes os conflitos fundiários – conhece em profundidade os transtornos que surgem quando o bloqueio das vias terrestres acaba sendo utilizado como instrumento de pressão ao Poder Público.

Desse modo, ora considerada louvável, assim como especificadora de uma Lei (nº 9.503, de 1997) editada para regulamentar a Constituição de 1988, devemos concluir pela aprovação da matéria, no mérito, e quanto à constitucionalidade e demais aspectos jurídicos.

Somente um reparo, de técnica legislativa, ensejará emendas. Os atuais arts. 1º e 2º do Projeto modificam o mesmo artigo (1º) da Lei nº 9.503, de 1997; podem, assim, ser fundidos. Por outro lado, o Projeto possui dois artigos com a mesma numeração (arts. 3º).

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2014, com as modificações das emendas a seguir, ambas de natureza meramente redacional:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.503, de 1997, nos termos do art. 1º do PLS nº 304, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 2º O trânsito livre, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o exercício desse direito.

.....
§ 6º O pedágio, para fins de trânsito por via terrestre, será admitido nos casos e nas condições previstas pelo Poder Público, para efeito de sua instituição e cobrança, vedando-se-lhe a imposição por outro meio.’ (NR)’

EMENDA Nº – CCJ

Renumere-se como art. 2º o atual art. 3º do PLS nº 304, de 2014, que modifica o art. 6º da Lei nº 9.503, de 1997.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator